



SENADO FEDERAL

SF/21683.11578-01
|||||

REQUERIMENTO N° DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de debater a competência legal dos Tribunais Regionais Eleitorais para apurar os resultados referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, e a proposta de alteração da sistemática de totalização adotada nas Eleições, promovendo a centralização do processo no Tribunal Superior Eleitoral.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Exmo. Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;
- Exmo. Sr. Desembargador Fernando Carioni, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina;
- Exmo. Sr. Procurador Augusto Aras, Procurador-Geral da República; e
- Senhor Paulo Maiurino, Diretor-Geral da Polícia Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A totalização e divulgação de resultados de eleições pelo TSE, como ocorrido nas Eleições de 2020, tem despertado o interesse dos operadores da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, o Exmo. Senhor Desembargador Fernando Carioni, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, encaminhou o Ofício P/AJP nº 619/2021, de 30 de julho do corrente ano, dirigido ao Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (COPTREL), apresentando o referido tema como sugestão de pauta à discussão nas reuniões promovidas por aquele colegiado.

Conforme consta, o art. 121 da Constituição Federal estabelece que “lei complementar” disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Em seu ofício, o Presidente do TRE/SC, cita registro do Exmo. Juiz Rômulo Pizzolatti, no trabalho publicado pela Revista Resenha Eleitoral, sob o título: “A competência da Justiça Eleitoral”, que em relação ao dispositivo constitucional exarou: *“desde a sua promulgação, não foi editada lei que a abarcasse. Assim, permanece valendo, por força do Princípio da Continuidade da Ordem Jurídica, e com o status de lei complementar, o Código Eleitoral, editado originalmente como lei ordinária, como já restou decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Acórdão nº 12.641.”*

O Código Eleitoral estabelece ser competência dos Tribunais Regionais a apuração referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual e a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

A alteração promovida pelo TSE no processo de apuração das Eleições de 2020 foi tomada por uma diretriz técnica, sem a utilização nem mesmo de uma resolução ou instrução normativa, conforme relatado pelo Desembargador Fernando Carioni, em sua explanação. Inclusive, no dia 16 de novembro de 2020, o Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, declarou que a totalização dos votos das eleições municipais de 2020, por aquela Corte Superior, havia sido uma recomendação da Polícia Federal.

Diante da relevância e da possível controvérsia sobre o tema, requeiro a realização de audiência pública, para que a Comissão possa discutir a alteração

SF/21683.11578-01


promovida pelo TSE e a sua observância legal, além de analisar os prós e contras da centralização da apuração e totalização centralizada em Brasília.

Para tanto, encareço o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.



Senador **MARCOS DO VAL**

SF/21683.11578-01